

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.520/2002, com o amparo subsidiário da Lei 8.666/93, disciplina em seu artigo 1º e seu parágrafo único, o uso de Pregão para bens e serviços comuns, o que também é caracterizado pelo objeto que se pretende licitar.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A principal intenção em realizar o processo em lote justifica-se pelo princípio da economicidade que vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, deve-se atentar para a necessidade de avaliação abrangente de custo da contratação, incluindo também os custos indiretos, tais como o frete (entrega).

Conforme item 2.2 do Termo de Referência:

2.2. Pondera-se, a realização de forma conjunta e por lote, além de gerar celeridade, eficiência nas contratações e a economia processual, visa, ainda, a economia de escala prospectada com a oferta de propostas para um quantitativo de unidades mais elevado, angariado a oferta de melhores preços em razão dos custos, ofertas e demanda.

A administração ganha em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de itens semelhantes, com esse cenário existe um único interlocutor/fiscal na gestão dos contratos e um único grupo de itens, propiciando agilidade na resolução de problemas - com economicidade - advindos de falhas de fornecimento.

A divisão em lote neste caso propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativa, evitando a elaboração de um número excessivo contratos, homologações, extratos de contrato, além da economicidade de tempo e agilidade na aquisição dos produtos solicitados, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração.

Ademais, a pesquisa de mercado realizada comprova que diversas empresas fornecerem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

Tauá - CE, 30 de maio de 2023.

José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação
Órgão Gerenciador



PROCESSO Nº 15.05.001/2023-GM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18.05.002/2023-GM
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Impugnante: MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

Esta signatária vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 18.05.002/2023-GM, impetrado por MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 18.05.002/2023-GM, alegando, em resumo, que as regras que estruturam o edital inviabilizam a ampla concorrência prejudicando o interesse da coletividade ao determinar que a contratação seja feita de forma integrada, agrupando itens diversos em lote único que embora possuam o mesmo gênero são produzidos e comercializados de forma diversa.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que se refere à formação dos lotes, temos que a impugnante reclama que apesar dos itens licitados possuírem o mesmo gênero, são materiais de limpeza e higienização, cujos processos de produção e comercialização divergem. Em suas alegações, exemplifica a distinção entre a produção e a comercialização dos itens agrupando-os em lotes que não constam no edital nem no termo de referência.

De pronto, interessa observar que o cerne do questionamento posto para reclamar divisão de lotes já não guarda coerência por si, uma vez que o objeto se refere



materiais de limpeza e higienização, produtos similares que não guardam complexidade para aquisição e fornecimento.

O pleito da impugnante quanto à divisão do lote para aquisição dos itens por diferentes fornecedores apenas geraria prejuízos de ordem econômica e de gestão contratual, sendo desarrazoado o pedido, que claramente se faz no único intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação, intentando que a administração se molde a suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é o interesse público, que goza de supremacia e indisponibilidade no âmbito da atuação administrativa dos entes públicos.

O setor responsável no município se posicionou acerca do questionamento feito:

Principal intenção em realizar o processo em lote justifica-se pelo princípio da economicidade que vem expressamente previsto no art.70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, deve-se atentar para a necessidade de avaliação abrangente de custo da contratação, incluindo também os custos indiretos, tais como o frete (entrega).

Conforme item 2.2 do Termo de Referência:

2.2 Pondera-se, a realização de forma conjunta e por lote, além de gerar celeridade, eficiência nas contratações e a economia processual, visa, ainda, a economia de escala prospectada com a oferta de proposta para um quantitativo de unidades mais elevado, angariado a oferta de melhores preços em razão dos custos, ofertas e demandas.

A administração ganha em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de itens semelhantes, com esse cenário existe um único interlocutor/fiscal na gestão dos contratos e um único grupo de itens, propiciando agilidade na resolução de problemas-com economicidade-advindos de falhas de fornecimento.

A divisão em lote neste caso propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo contratos, homologações, extratos de contratos, além da economicidade de tempo e agilidade na aquisição dos produtos solicitados, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de propostas mais vantajosas para administração.

Ademais, a pesquisa de mercado realizada comprova que diversas empresas fornecem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

Interessa esclarecer, ainda, que o município justificou a escolha de lote único já no termo de referência, da seguinte forma:

Aquisição dos produtos visa suprir as necessidades diárias das unidades administrativas do município proporcionando condições adequadas para o desenvolvimento das atividades da instituição, e com isso garantir a atenção ao interesse público da maneira mais adequada e em conformidade com as regras e princípios que norteiam a atividade administrativa dos entes federados.

Interessa destacar nesse contexto o entendimento do Tribunal de Contas da União reconhecendo a possibilidade de o município promover a melhoria da gestão



contratual através do agrupamento em lotes, conforme disposto no relatório TCU 011.737/2011-5, referente ao Acórdão nº 2769/2011 - TCU - Plenário, quando abordou a contratação pelo TRT da 10ª Região:

26. Percebe-se que, no caso em tela, o parcelamento do objeto por meio de diversas contratações aumenta os riscos de execução insatisfatória do serviço, podendo comprometer o funcionamento da solução que se pretende obter. Por outro lado, a contratação sem parcelamento do objeto permite a centralização da responsabilidade em uma única empresa, facilitando o acompanhamento e identificação de problemas e soluções e aumentando o controle sobre a execução do objeto.

Não se trata, portanto, de afirmar que o objeto é complexo e indivisível, mas sim que o objeto, no presente contexto, possui elementos técnicos que condizem com o seu não parcelamento. (grifo)

Legitima-se, também, a reunião em lote único ora tratada trazendo à baila exposição análoga manifesta no Acórdão 861/2013-Plenário: "lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela Administração Pública".

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epígrafe.

Tauá-CE, 01 de junho de 2023.

Thobias Batista Martins
Pregoeiro.